



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000343595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1539205-66.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrida VALMIR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65960

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1539205-66.2023.8.26.0224

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: VALMIR DOS SANTOS

COMARCA: GUARULHOS

AÇÃO PENAL Nº 1539205-66.2023.8.26.0224

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO JÚRI

DECISÃO: JUIZ RODRIGO TELLINI DE AGUIRRE CAMARGO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu pedido de produção antecipada de prova oral em processo suspenso nos termos do art. 366 do CPP, envolvendo o recorrido, acusado de homicídio e tentativa de homicídio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) avaliar a necessidade de produção antecipada de prova oral; (ii) verificar a existência de risco concreto de perecimento da prova.

III. Razões de Decidir

3. A produção antecipada de provas é medida excepcional, exigindo fundamentação concreta e risco comprovado de perecimento da prova, conforme art. 225 do CPP e Súmula 455 do STJ.

4. O mero decurso do tempo não justifica a antecipação da prova, e não há indicação de risco concreto para testemunhas ou vítimas protegidas que impeça sua oitiva futura.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso

Tese de julgamento: 1. Produção antecipada de prova exige risco concreto de perecimento. 2. Mero decurso do tempo não justifica antecipação de prova oral.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 366, art. 225.

Súmula 455 do STJ.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão de fls. 252/253, que, na Vara do Júri da Comarca de Guarulhos, nos autos da Ação Penal nº 1539205-66.2023.8.26.0224, determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, mas indeferiu o pedido de produção antecipada da prova oral.

Sustenta, em resumo, o recorrente, que há efetivo risco de perecimento da prova, razão pela qual é imprescindível a produção antecipada. Ressalta que há testemunhas e vítimas protegidas, que poderão, inclusive, optar por depor na ausência do réu. Busca a reforma da decisão.

Regularmente processado o recurso, a decisão recorrida foi mantida e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 306/311).

É o relatório.

Valmir foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, (vítima Gilvan); art. 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima protegida); e art. 121, § 2º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima protegida), em razão de fatos ocorridos em 30 de janeiro de 2023.

Infrutífera a citação, o juízo suspendeu o processo e o prazo prescricional, mas indeferiu a produção antecipada de provas, em decisão assim fundamentada:

“Por fim, indefiro, ao menos por ora, a produção antecipada de provas, eis que excepcional e cabível apenas nos restritos casos legais de comprovada e concreta ameaça de prejuízo insculpidas no art. 225 do CPP (litteris: 1- prematura ausência da testemunha; 2- enfermidade ou velhice da testemunha que inspire receio de perecimento), o que não se afigura na hipótese.

E não poderia ser outra a exegese, também porque no atual Estado Democrático de Direito a imotivada e automática antecipação da instrução, via oblíqua, estaria mitigando a intangível garantia da ampla defesa e, por conseguinte, privilegiando a acusação, com desequilíbrio processual.” (fl. 253).

A decisão está correta, não

comportando reparos.

Com efeito, o mero decurso do tempo não é fundamento válido para a produção antecipada de provas. E a acusação não apresentou nenhum dado concreto que justifique a adoção da medida, que se afigura sempre como exceção.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual *“a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.”* (Súmula 455).

Ademais, não consta que eventuais testemunhas ou vítimas protegidas estejam em situação de risco que obste que sejam ouvidas no futuro.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator